

Aviso nº 343 - GP/TCU

Brasília, 15 de abril de 2025.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão n.º 692/2025 (acompanhado da respectiva Instrução Técnica) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 2/4/2025, ao apreciar o TC-026.299/2020-8, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo trata da segunda fase do monitoramento do Acórdão n.º 1.257/2019-TCU-Plenário (cópia anexa) proferido no âmbito do TC-027.119/2018-1, no qual se realizou auditoria operacional com objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF



ACÓRDÃO Nº 692/025 - TCU - Plenário

Trata-se da segunda fase do monitoramento para examinar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 1.257/2019-Plenário, de minha relatoria, prolatado no âmbito do TC 027.119/2018-1, que tratou de auditoria operacional com objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Considerando que, no âmbito do **decisum** original, este Tribunal havia expedido determinações à Codevasf e ao Dnocs, para que elaborassem Plano de Ação para a implementação, com 17 ações saneadoras em cada um deles, sendo adicionalmente exaradas 45 recomendações dirigidas a diferentes órgãos e entidades;

Considerando que na primeira fase do monitoramento do Acórdão 1.257/2019-Plenário, esta Corte prolatou o Acórdão 647/2021-Plenário, de minha relatoria nos seguintes termos:

"a) considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.1, com os respectivos subitens 9.1.1 a 9.1.17, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário (TC 027.119/2018-1);

b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.2, 9.2.2, 9.3.7, 9.4.1, 9.4.8 e 9.7.1 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, e não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes dos subitens 9.2.1.1, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.8, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.9, 9.5, 9.6, 9.7.2 9.7.3, 9.8 do mesmo decisum;

c) considerar não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes do subitem 9.9 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, em relação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

d) tornar insubsistentes as recomendações do subitem 9.9 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário em relação ao Departamento de Obras Contra as Secas e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, tendo em vista que estas já estão contidas nas determinações do item 9.1.5 desse mesmo acórdão;

e) aprovar a realização de futuro monitoramento com o objetivo de avaliar a implementação das medidas adotadas pelo Departamento de Obras Contra as Secas e pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba em cumprimento às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário; e

f) dar ciência ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Ministério da Economia, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Agricultura do presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. (Grifo nosso)

Considerando que, em consonância com o item "e" supratranscrito, esta segunda fase do monitoramento refere-se à avaliação das medidas adotadas pelo Dnocs e pela Codevasf, em cumprimento às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

Considerando as três medidas adotadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) nesse segundo monitoramento, quais sejam: não responsabilização dos gestores na presente fase processual; reiteração das determinações não cumpridas; e proposição de recomendações à Casa Civil da Presidência da República;

Considerando que o Dnocs, maior empreendedor brasileiro de barragens de usos múltiplos (229 estruturas enquadradas na PNSB), obteve apenas R\$ 16.747.873,00 aprovados na LOA/2024 (equivalente a 53,2% do valor pleiteado), e que a Codevasf também não dispôs de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 6/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

recursos orçamentários suficientes para arcar com as atividades essenciais de segurança de suas 113 barragens, o que, de acordo com a unidade técnica, tem inviabilizado o cumprimento integral das determinações deste Tribunal;

Considerando que o Dnocs contava na data da realização do monitoramento (novembro/2013) com apenas seis profissionais de nível superior para tratar de perímetros de irrigações, segurança hídrica e ainda de mais de trezentas barragens, o que impõe graves e possivelmente irreversíveis problemas para segurança de suas barragens, bem como para a manutenção da própria autarquia;

Considerando que, diante dessas restrições efetivas e de que, nessa fase processual, ainda não é possível asseverar inquestionavelmente a culpabilidade dos gestores públicos, de maneira que não se deve propor, nesta oportunidade, a realização de audiências dos responsáveis;

Considerando que a segunda medida adotada pela unidade técnica foi no sentido de reiterar as determinações não cumpridas do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, à luz do art. 7º da Resolução-TCU 315/2020, do § 3º do art. 250 do Regimento Interno e do item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, visto que, a despeito de esforços empreendidos pelas unidades jurisdicionadas, diversas providências ainda demandam continuidade ou não foram implementadas a contento;

Considerando que a terceira medida proposta pela área técnica envolve recomendações à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento nos artigos 3º da Lei 14.600/2023 e 12, inciso I, do Decreto 11.310/2022 e o Decreto 11.763/2023, que instituiu o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens (CISB), de natureza deliberativa e executiva, vinculado à Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento (SAM) da Casa Civil da Presidência da República

Considerando que a necessidade urgente de adoção de medidas de segurança das barragens de uso múltiplo, evidencia a premente necessidade de atuação do centro de governo para providenciar recursos e pessoal e outras condições efetivas de trabalho que possibilitem a execução de ações voltadas à prevenção de acidentes em barragens, notadamente naquelas classificadas com Categoria de Risco (CRI) e Dano Potencial Associado (DPA) “altos” e com Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) de “alerta” ou “atenção”;

Considerando também que a Casa Civil, especialmente após a edição do Decreto 11.763/2023, desempenha papel de coordenação e integração das ações governamentais relacionadas à segurança de barragens no âmbito federal, inclusive para viabilizar a necessária atuação do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens (CISB), de maneira que se reforça a necessidade de encaminhamento de recomendação àquela unidade presidencial;

Considerando que, de acordo com o “Quadro 5: Resumo das avaliações das determinações para o Dnocs e Codevasf”, constante da instrução técnica (peça 383), abaixo transscrito, aponta o grau de implementação das deliberações ora monitoradas:

Quadro 5: Resumo de Avaliações das Determinações para o Dnocs e Codevasf

Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário - Grau de implementação das deliberações pelo Dnocs e pela Codevasf conforme Portaria-Segecex 27/2009				
Deliberação	Cumprida 32.5.1	Em cumprimento		Não cumprida 32.5.5
		32.5.2 no prazo	32.5.3 com prazo expirado	
9.1.1		Dnocs e Codevasf		
9.1.2		Dnocs e Codevasf		
9.1.3		Codevasf		Dnocs
9.1.4		Codevasf		Dnocs
9.1.5		Dnocs e Codevasf		
9.1.6		Dnocs e Codevasf		
9.1.7		Dnocs e Codevasf		
9.1.8.		Codevasf		Dnocs
9.1.9.	Codevasf	Dnocs		
9.1.10	Codevasf	Dnocs		
9.1.11		Codevasf	Dnocs	
9.1.12		Codevasf		Dnocs



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 6/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

9.1.13		Dnocs e Codevasf		
9.1.14		Codevasf		Dnocs
9.1.15		Dnocs e Codevasf		
9.1.16				Dnocs e Codevasf
9.1.17			Codevasf e Dnocs	

Fonte: Quadro 1 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário – Dnocs e Codevasf, do Anexo VII aos Padrões de Monitoramento da Portaria-Segecex 27/2009 (pág. 37 da Portaria-Segecex 27/2009)

Considerando que cabe alertar ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que, caso constatadas faltas de cumprimento de determinações, sem as devidas justificativas, poderá vir a ser proposta a multa com fulcro no inciso VII do art. 58 da Lei 8.443/1992 e no inciso VIII c/c § 1º do art. 268 do Regimento Interno do TCU (RITCU), considerando-se a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do Enunciado do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), às peças 377 a 379;

Considerando que a Casa Civil, por meio da Nota Informativa 3/2024/SADJ-VI/SAM/CC/PR (peças 380 e 381), destacou suas competências e informou a respeito de ações na área de segurança de barragens, bem como a alocação de recursos no Novo PAC para recuperação dessas infraestruturas e iniciativas de sustentabilidade operacional;

Considerando que aquela unidade presidencial, entende que, antes do envolvimento da Casa Civil no tema sob análise, seria necessária a realização de trabalho prévio do Dnocs e da Codevasf junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Considerando os novos pareceres da área técnica no sentido reforçar a necessidade de envolvimento da Casa Civil no tema ora em análise (peças 383 e 384);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno, em:

a) Para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs):

a.1) considerar em cumprimento as determinações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.13, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

a.2) considerar não cumpridas as determinações 9.1.3, 9.1.4, 9.1.8, 9.1.12, 9.1.14 e 9.1.16 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário.

b) Para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf):

b.1) considerar cumpridas as determinações 9.1.9 e 9.1.10 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

b.2) considerar em cumprimento as determinações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

b.3) considerar não cumprida a determinação 9.1.16 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

c) determinar ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), nos termos do art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020 e do item 63.4 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, que, no prazo de dez meses, encaminhe a este Tribunal seu Plano de Ação referente às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário ajustado às reiterações apresentadas, nos moldes do seu Plano de Ação de 2020, com os dados revisados e atualizados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;

d) determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), nos termos do art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020 e do item 63.4 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, que, no prazo de dez meses, encaminhe a este Tribunal seu Plano de Ação referente aos itens 9.1.1 a 9.1.17, salvo as 9.1.9 e 9.1.10, do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 6/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

1.257/2019-TCU-Plenário ajustado às reiterações apresentadas, nos moldes do seu Plano de Ação de 2020, com os dados revisados e atualizados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;

e) reiterar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o § 3º do art. 250 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, todas as determinações, da 9.1.1 à 9.1.17, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, de modo que a Autarquia Federal dê imediata continuidade ao efetivo cumprimento das deliberações, sob risco da aplicação de multa do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992, à luz do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas;

f) reiterar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o § 3º do art. 250 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, todas as determinações, da 9.1.1 à 9.1.17, salvo as 9.1.9 e 9.1.10, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, de modo que a empresa dê imediata continuidade ao efetivo cumprimento das deliberações, sob risco da aplicação de multa do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992, à luz do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas;

g) recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e às suas vinculadas Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, arts. 11, 16 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020 e no item 9 do Anexo da Portaria-Segecex 12/2020, que avalie a conveniência, oportunidade e eventual desencadeamento de iniciativas e de desenvolvimento de atividades junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento com vistas à:

g.1) instituição de rubricas específicas na LOA 2025 e seguintes para a alocação de recursos orçamentários direcionados exclusivamente às ações de segurança de barragens que contemplem de forma discriminada e individualizada a manutenção e a recuperação de barramentos, desvinculadas das rubricas inerentes a recursos hídricos em geral, de modo a proporcionar o destaque e o acompanhamento das ações inerentes à PNSB; e

g.2) inclusão, a partir da LOA 2025, nas ações orçamentárias específicas para a segurança de barragens, além das obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, das ações de segurança, tais como a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens, dos Planos de Ações de Emergência, objetivando alocação sustentável de recursos para o pleno cumprimento/implementação da PNSB.

h) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e em atenção ao princípio da eficiência disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que, sob sua coordenação, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e, se necessário, com outras entidades com competência sobre a matéria, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar as providências necessárias com vistas a possibilitar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) adequadas capacidades operacionais para os cumprimentos de suas atividades relacionadas à Política Nacional de Segurança de Barragens, ou adotar outras medidas que julgar efetivas no contexto da gestão desses empreendedores de barragens de usos múltiplos para o pleno atendimento da Lei 12.334/2010 (PNSB) e das determinações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes;

i) aprovar a continuação do monitoramento de todos os itens destinados ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) pelo Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, exceto do item 9.1.9 da Codevasf,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 6/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

bem como monitorar as determinações acerca das elaborações dos planos de ação relativos aos tópicos 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, exceto dos 9.1.9 e 9.1.10 da Codevasf, ajustados às reiterações apresentadas, em doze meses, nos termos do tópico 11.3 da Portaria-Segecex 27/2009, e, com fulcro no art. 17, §2º, da Resolução-TCU 315/2020, na mesma ocasião, monitorar as recomendações expedidas para a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

j) realizar, com fulcro no inciso V c/c §1º do art. 17 do Regimento Interno do TCU, inspeções no Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) quanto às reais situações das suas barragens e à observância da Lei 12.334/2010 (Plano Nacional de Segurança das Barragens - PNSB);

k) informar ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério Público Federal, à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, à Controladoria Geral da União, ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, por meio de sua coordenadora, a Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e à AudElétrica deste Acórdão, destacando que o relatório que fundamenta a presente deliberação pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

1. Processo TC-026.299/2020-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); Casa Civil da Presidência da República; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs); Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Outras providências: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 10/2025 – Plenário

Data: 2/4/2025 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência: Ministro JORGE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 2 de abril de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 6/2025 - TCU – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Segecex/SececxInfra

Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica

TC 026.299/2020-8**Apenso:****Tipo de processo: RELATÓRIO DE
MONITORAMENTO****PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE**

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC BRUNO FREITAS FREIRE.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudUrbana, em 4 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

KEYLA ARAÚJO BOAVENTURA

Matrícula 8654-1

Auditor-Chefe



TC 026.299/2020-8

Natureza: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, Casa Civil da Presidência da República, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Procurador ou Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da segunda fase do monitoramento do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes, proferido no âmbito do TC 027.119/2018-1 (peça 8), no qual se realizou auditoria operacional com objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

HISTÓRICO

2. Decorrente das análises efetivadas no âmbito da segunda fase do monitoramento quanto ao cumprimento das deliberações, perante o baixo nível de cumprimento e, por consequência, a gravidade da situação, por meio do relatório de monitoramento (peças 377), esta unidade técnica, dentre outras medidas, propôs a seguinte recomendação para a Casa Civil da Presidência da República:

com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e em atenção ao princípio da eficiência disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que, sob sua coordenação, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e, se necessário, com outras entidades com competência sobre a matéria, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar as providências necessárias com vistas a possibilitar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) adequadas capacidades operacionais para os cumprimentos de suas atividades relacionadas à Política Nacional de Segurança de Barragens, ou adotar outras medidas que julgar efetivas no contexto da gestão desses empreendedores de barragens de usos múltiplos para o pleno atendimento da Lei 12.334/2010 (PNSB) e das determinações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes;

3. Submetidos os autos ao Relator, a Casa Civil acostou os documentos de peças 380 e 381 nos autos no sentido de desconstituir referida recomendação a ela dirigida.

4. Ato contínuo, o Relator, por meio de despacho de peça 382, restituui os autos a AudUrbana para as devidas providências.

5. Dessa forma, a presente instrução tem como objetivo específico analisar a manifestação apresentada pela aludida unidade da Presidência da República.



EXAME TÉCNICO

6. Por meio da Nota Informativa 3/2024/SADJ-VI/SAM/CC/PR emitida pela Secretaria Adjunta VI - Recursos Hídricos da Casa Civil, a unidade jurisdicionada apresenta informações sobre as ações que vem sendo realizadas sob sua coordenação, suas competências e as competências de outros órgãos do Poder Executivo sobre o tema, para que a Subsecretaria de Governança Pública avalie a pertinência de apresentar mais subsídios ao egrégio Tribunal de Contas da União para o melhor endereçamento de suas recomendações.

7. De pronto, expõe as atribuições legais da Casa Civil e as competências da Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento e do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens.

8. Destaca a previsão de recursos no Novo PAC destinados para: recuperação e modernização de treze reservatórios estratégicos vinculados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, além de recuperação de barragens do Dnocs, da Codevasf e do extinto Departamento Nacional de Obras de Saneamento (Dnos).

9. Dessa forma, argumenta que essa previsão do Novo PAC “atende diretamente às recomendações do acórdão que exige investimentos contínuos e ações coordenadas para prevenir acidentes e assegurar a integridade dessas infraestruturas” (peça 381, p. 5), de modo a reduzir significativamente os riscos associados a essas barragens.

10. Nessa toada, relata atuação entre a Casa Civil e o MIDR referente à sustentabilidade operacional de barragens que consiste na avaliação do conjunto das infraestruturas federais e na busca por alternativas que gerem receitas para os operadores, o que viabilizaria outras possibilidades de gestão dos empreendimentos, inclusive em parceria com a iniciativa privada.

11. Na sequência, quanto ao mérito da recomendação, argumenta que antes do envolvimento da Casa Civil, caberia uma avaliação por parte do TCU da atuação do MIDR e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) perante o Dnocs e a Codevasf.

12. Com efeito, solicita um melhor endereçamento da aludida recomendação.

Análise

13. De pronto, cabe registrar que o TCU já vem, no âmbito desse monitoramento e por meio de outras ações de controle pontuais, agindo junto ao MIDR, ANA, Dnocs e Codevasf para que os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens sejam observados.

14. Logo, a proposta de recomendação questionada pela Casa Civil adveio como medida importante para enfrentar as deficiências encontradas na gestão desses órgãos na política de segurança das barragens de usos múltiplos que demandam uma cooperação do centro de governo ante a gravidade da situação levantada na segunda fase deste monitoramento.

15. O baixo nível de cumprimento das determinações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário e, por consequência, a gravidade da situação decorrente da não observância aos preceitos previstos na Lei 12.334/2010 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) agravada pelos recentes eventos extremos decorrentes de mudanças climática, demonstraram ser pertinente e necessária uma atuação concentrada, persistente e direcionada do centro de governo mediante uma coordenação e articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na temática com intuito de subsidiar as providências necessárias para a efetividade da PNSB, haja vista a importância dos aspectos tratados na neste RMon, sobretudo nessa segunda etapa da ação de controle.

16. Ademais, fortalece a proposição adotada a reduzida capacidade operacional do Dnocs e da Codevasf, decorrente, especialmente, da carência de recursos orçamentários e humanos em detrimento do elevado número de barragens sob suas responsabilidades, circunstância que impossibilita a garantia da observância de padrões de segurança das estruturas de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.



17. Nessa linha, ante as amplas competências da Casa Civil dispostas no art. 3º da Lei 14.600/2023, a proposta de recomendação arguida fundamentou-se, notadamente, na capacidade da referida unidade presidencial na coordenação e na integração das ações governamentais e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal, bem como no acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas.

18. Vislumbra-se, assim, que a atuação da Casa Civil, como órgão de centro de governo e articulador, tem papel estratégico e fundamental para ordenar esforços interministeriais para garantir as implantações de políticas e a priorização de investimentos com vista a assegurar o cumprimento da PNSB.

19. Convém destacar também que o art. 12, inciso I, do Decreto 11.310/2022 define a Casa Civil da Presidência da República como órgão componente da governança, no âmbito federal, relativa à Política Nacional de Segurança de Barragens.

20. Cabe registrar ainda que nos termos da Resolução TCU 315/2020 (art. 2º, incisos I e III) a recomendação é uma deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, de forma que cabe a unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-la.

21. Logo, entende-se que não é o caso de redirecionar a recomendação que foi dirigida a Casa Civil para que, em conjunto com o MIDR e, se necessário, com outras entidades com competência sobre a matéria, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar as providências necessárias com vistas a possibilitar ao Dnocs e à Codevasf adequadas capacidades operacionais para os cumprimentos de suas atividades relacionadas à Política Nacional de Segurança de Barragens, ou adotar outras medidas que julgar efetivas no contexto da gestão desses empreendedores de barragens de usos múltiplos para o pleno atendimento da Lei 12.334/2010.

22. Importante reprimir, por fim, que antes da conclusão do relatório à luz do *caput* do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020 c/c o item 35 da Portaria-Segecex 27/2009, foi realizada reunião virtual de encerramento do RMon em tela, quando foram verbalmente apresentados os graus de atendimento das deliberações monitoradas aos gestores, assim como as deliberações a serem propostas, facultando manifestações aos representantes da Casa Civil da Presidência da República, presentes. Conforme ata e resumos não foram apresentadas pelos gestores manifestações no sentido de aperfeiçoar ou alterar as deliberações propostas pela unidade técnica (peças 374-376).

CONCLUSÃO

23. Conforme explicitado no item anterior e reprimendo as razões dispostas no item 698 da instrução de peça 363 que demonstra detalhadamente a necessidade de envolvimento do papel central da Casa Civil e que a questão transcende aos empreendedores e o MIDR, entende-se que a proposta de recomendação de subitem 731.8 seja mantida nos exatos termos sugeridos pela unidade técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submete-se a presente instrução à consideração superior, propondo a manutenção da proposta de encaminhamento disposta no item 731 do relatório de monitoramento de peça 363.

AudUrbana, em 31 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente

Bruno Freitas Freire

AUFC – Mat. 8596-0

ACÓRDÃO Nº 1257/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.119/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra (259.479.743-04); Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Águas; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Sec/CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional realizada no período de 13/8/2018 a 14/12/2018 com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, com o objetivo de verificar, entre outros aspectos: (i) em que medida a gestão de segurança de barragens a cargo dos referidos órgãos está cumprindo os objetivos estabelecidos na Lei 12.334/2010; e (ii) os principais entraves jurídicos, institucionais, financeiros, administrativos, entre outros, bem como as oportunidades de aprimoramento da atuação das referidas unidades jurisdicionadas e das entidades intervenientes nas três esferas de governo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões apontadas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Dnocs e a Codevasf elaborem e encaminhem ao TCU plano de ação, no prazo de 180 dias, com vistas à implementação das ações saneadoras a seguir identificadas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos para implementação de cada ação, nos termos estabelecidos no artigo 4º da Resolução-TCU nº 265/2014 e no item 9.X do seu anexo I:

9.1.1 quando da elaboração do planejamento orçamentário a ser encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, incluir em suas demandas as justificativas e fundamentações, apresentando as respectivas planilhas, memórias de cálculo e projetos que permitam uma adequada análise e aprovação por parte do MDR, do Ministério da Economia e de seus respectivos setores orçamentários, dos valores a serem inseridos nos orçamentos de segurança de barragens, aditando as obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, as ações de segurança, tais como, a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens (PSB's) e dos Planos de Ações de Emergência (PAE's), demonstrando a necessidade de alocação sustentável de recursos compatíveis com as necessidades financeiras, de recursos humanos e organizacionais para o pleno cumprimento/implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;

9.1.2 efetuar o planejamento e promover treinamentos internos na área de segurança de barragens no máximo a cada dois anos, mantendo os respectivos registros das atividades, contemplando inclusive os servidores lotados nas unidades de campo que gerenciam as barragens, de modo a dar cumprimento à exigência constante do artigo 28, inciso II, da Resolução ANA 236/2017;

9.1.3 prover as unidades de campo e unidades administrativas dos elementos mínimos de funcionamento e operacionalidade, dotando-as de materiais/insumos de conservação rotineira, inclusive equipamentos/ferramental indispensável para a realização de suas atividades, provimento dos setores específicos de segurança de barragens de pessoal qualificado, por meio de concurso público, realocações internas e/ou aproveitamento de outros órgãos, objetivando a obtenção de quadro especializado e permanente no setor;

9.1.4 implantar na estrutura organizacional setor específico voltado para a segurança de barragens, no intuito de viabilizar o armazenamento sistemático, o fluxo e a disseminação de informações, a tomada tempestiva de decisões, a adoção de providências saneadoras e de processos padronizados de atuação, em função da volatilidade dos membros dos grupos de trabalho atualmente incumbidos de tais atividades;

9.1.5 adotar ações administrativas tendentes ao cumprimento das disposições constantes do Decreto 9.203/2017, com vistas à efetiva implantação e manutenção dos mecanismos, instâncias e práticas de governança relacionados com a segurança de barragens (artigos 6º e 13), à instituição de comitê interno de governança (artigo 14) e ao sistema de gestão de riscos e controles internos (artigo 17);

9.1.6 dar destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal;

9.1.7 adotar ações para a correção imediata das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios das inspeções já levadas a efeito, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens (RSB) da ANA, por meio de levantamento para fins de quantificação, orçamentação, e especificações técnicas elaborados com o grau de precisão adequado em relação aos serviços necessários para a recuperação das barragens, elaboração de projetos, com posterior realização de licitação para contratação, execução dos serviços e monitoramento sustentável;

9.1.8 elaborar plano de manutenção preventiva das barragens, incluindo quantificação, orçamentação e especificações técnicas dos serviços, detalhando insumos e ferramental necessários, com os respectivos cronogramas de execução;

9.1.9 contemplar nos projetos e especificações técnicas de barragens novas, inclusive as atualmente com obras em fase de execução, dispositivos de segurança da barragem, incluindo a instrumentação, de modo a garantir os aspectos de segurança previstos nos artigos 3º, inciso I e 4º, inciso I, da Lei 12.334/2010;

9.1.10 hierarquizar as priorizações dos serviços relativos à segurança de barragens em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições;

9.1.11 promover gestões no sentido de remanejar as famílias que ocupam irregularmente a área do entorno dos reservatórios (jusante e montante), bem como implementar ações de caráter permanente e preventivo no sentido de coibir novas ocupações irregulares;

9.1.12 promover gestões no sentido das renovações dos convênios com as entidades afins relativos às estações sismológicas, de modo a possibilitar o monitoramento dos eventos sísmicos potenciais causadores de prejuízos às estruturas dos barramentos e a implementação das ações preventivas que se fizerem necessárias;

9.1.13 designar responsáveis pela análise das fichas/relatórios de inspeção respeitando-se a devida segregação de funções, com análise sistêmica do comportamento de cada anomalia considerada de maior relevância, formulando-se proposta de ações corretivas tecnicamente bem definidas;

9.1.14 dar publicidade aos resultados das inspeções para que as defesas civis, sociedade civil local, municípios, movimentos e organizações sociais tenham conhecimento das anomalias detectadas nos barramentos e dos serviços necessários às suas correções, de modo a possibilitar o

acompanhamento das ações saneadoras a serem adotadas para a manutenção da segurança das barragens, nos termos previstos no artigo 9º, §§ 1º e 3º, da Lei 12.334/2010, bem como a implantação das ações preventivas da defesa civil previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012 e às demais ações tempestivas no sentido da plena implementação da PNSB e da PNPDEC;

9.1.15 inserir as organizações da sociedade civil, as brigadas municipais, as populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade;

9.1.16 juntamente com os movimentos sociais, seja implementada ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens;

9.1.17 concluir a instituição e delimitação das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios das barragens, nos termos definidos no art. 4º, inciso III, e art. 5º da Lei 12.651, de 25/5/2012, bem como a implantação de regime de proteção e de manutenção da vegetação situada nas referidas áreas de proteção, consoante exigido no art. 7º da mesma lei;

9.2 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Economia:

9.2.1 a reestruturação orçamentária no sentido da redefinição das ações orçamentárias de modo a permitir maior visibilidade e grau de definição das ações relacionadas à recuperação e conservação de barragens, objetivando possibilitar o seu acompanhamento pelos órgãos de controle externo e interno, o monitoramento da efetividade dos gastos, a evolução dos resultados e o controle social, o que não é possível atualmente em face da pulverização de ações e da multiplicidade no direcionamento das alocações de recursos, por meio de:

9.2.1.1 instituição de rubricas específicas para a alocação de recursos orçamentários direcionados exclusivamente às ações de segurança de barragens que contemplem de forma discriminada e individualizada a manutenção e a recuperação de barramentos, desvinculadas das rubricas inerentes a recursos hídricos em geral, de modo a proporcionar o destaque e o acompanhamento das ações inerentes à PNSB;

9.2.1.2 inclusão nas ações orçamentárias específicas para a segurança de barragens, além das obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, das ações de segurança, tais como a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens, dos Planos de Ações de Emergência, objetivando alocação sustentável de recursos para o pleno cumprimento/implementação da PNSB;

9.2.2 a consignação no PPA 2020-2023, em relação ao Programa 2084 – Recursos Hídricos, de indicadores, objetivos e metas que digam respeito especificamente à segurança de barragens, recuperação, manutenção, conservação, reabilitação, instrumentação, e às ações de segurança, tais como, realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, elaboração dos Planos de Segurança de Barragens e dos Planos de Ações de Emergência, no intuito de viabilizar a plena implementação da PNSB;

9.2.3 a consignação nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de dispositivos específicos sobre segurança de barragens, considerando a imprescindibilidade de execução orçamentária e financeira e os riscos ambientais e à segurança da população que vive a jusante do barramento, para a sistemática manutenção das estruturas, evitando situações de instabilidade com possibilidade de rompimentos e consequentes prejuízos ambientais e perdas de vidas humanas;

9.3 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional que adote providências com vistas à (ao):

9.3.1 mitigação do elevado descompasso entre os valores orçados e os valores efetivamente pagos (cronogramas orçamentários e liberação de recursos), dos contingenciamentos e da intempestividade nas liberações orçamentárias, no que tange à segurança de barragens, para dar maior eficiência à execução orçamentário-financeira, em razão da relevância do tema, com possibilidade de prejuízo ao meio ambiente e de perdas de vidas humanas;

9.3.2 implementação de ações administrativas para o cumprimento dos termos dispostos no Decreto 9.203/2017 que trata de políticas de governança e gestão de riscos, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

9.3.3 inserção de destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal;

9.3.4 adoção de providências tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à PNSB;

9.3.5 aprimoramento do conceito de “magnitude da anomalia” contido no manual de preenchimento da ficha de inspeção de barragem (2^a edição – 2010) no sentido de que a expressão seja utilizada para a caracterização do grau de complexidade de sua recuperação (I- insignificante; P-pequena; M-média; G-grande) correlacionada com a instância administrativa/operacional para a solução do problema (se equipe da administração local, administração regional ou administração central), no intuito de evitar dúvidas quanto ao preenchimento da referida ficha, uma vez que pode subentender significado de grandeza, de intensidade ou de extensão física da anomalia; eliminando a dificuldade na interpretação dos dados lançados nas fichas e nos relatórios de inspeção, bem como as possíveis distorções na avaliação das conclusões ali lançadas;

9.3.6 criação de Grupo de Trabalho para revisão do Manual de Preenchimento da Ficha de Inspeção de Barragem (2^a Edição) no sentido de que seja dado destaque às anomalias mais graves que efetivamente comprometam a segurança da barragem; seja exigida a precisa localização da anomalia por georreferenciamento indicando a parte afetada do barramento; sejam incluídas outras anomalias que impliquem instabilidade da barragem; sejam emitidos laudos/declarações de estabilidade no âmbito das barragens de usos múltiplos, com abordagem homogênea fundamentada em análise estruturada, com base em uma lógica de avaliação da situação dos principais agentes instabilizadores das barragens;

9.3.7 em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, conclusão da regulamentação da Lei 12.608/2012, de acordo com os Decretos 9666/2019 e 9688/2019, em especial no que tange aos prazos para elaboração e revisão (artigo 6º, § 2º), para possibilitar a plena implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 12.608/2012.

9.3.8 prover a Secretaria de Proteção e Defesa Civil/MDR de estrutura operacional apropriada (recursos humanos, financeiros e materiais) para exercer, além das ações de resposta a acidentes, as atividades de prevenção, preparação e mitigação previstas na PNPDEC;

9.4 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Agência Nacional de Águas – ANA e os órgãos estaduais de recursos hídricos, no que se refere à fiscalização sobre a segurança de barragens de usos múltiplos:

9.4.1 seja dado destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal;

9.4.2 o registro consolidado das ações adotadas pelos empreendedores para a correção das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios de inspeções, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens;

9.4.3 o acompanhamento das ações dos empreendedores quanto à hierarquização das priorizações em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições;

9.4.4 o aprimoramento da definição normativa do nível de perigo global da barragem (NPGB) no sentido de que a sua vinculação ao teor individual do nível de perigo das anomalias (NPA) (artigo 12, § único da Resolução ANA 236/2017: NPGB no mínimo igual ao NPA de maior gravidade) não gera excessivo rigor na estipulação no referido NPGB e refletiu um resultado preciso decorrente de necessária análise conjunta das anomalias;

9.4.5 a especificação da qualificação técnica mínima para a figura do Coordenador do Plano de Ação de Emergência - PAE formalmente designado pelo empreendedor da barragem, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução ANA 236/2017, podendo até mesmo ser o próprio empreendedor, com atividades específicas, abrangendo inclusive a declaração do nível de resposta das situações de emergência em potencial (artigo 27 da Resolução ANA 236/2017), encerramento da emergência e elaboração do respectivo relatório de encerramento (artigo 29 da Resolução ANA 236/2017);

9.4.6 a padronização da forma de elaboração do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, de modo a facilitar a sua elaboração pelos empreendedores;

9.4.7 conclusão do levantamento de todas as barragens de acumulação de água dos empreendedores públicos e privados localizadas em suas áreas de jurisdição abrangendo também as barragens particulares mesmo que não atingidas pela PNSB, adotando medidas tendentes à:

9.4.7.1 identificação dos 570 empreendedores de barragens órfãs, incluindo as barragens abandonadas no Departamento de Obras de Saneamento - DNOS e do Incra, inserção das informações complementares de 18.324 barragens e identificação do universo total das barragens ainda não cadastradas, considerando que o conhecimento de todas as barragens nacionais é fundamental para a identificação e classificação das barragens que se submetem à PNSB e para permitir que sejam traçadas diretrizes e linhas de ação corretivas e preventivas, de modo a serem minimizados os possíveis riscos de acidentes;

9.4.7.2 regularização de todas as barragens cadastradas sob as respectivas áreas de atuação, através das obtenções das outorgas, licenças, autorizações, concessões e outros instrumentos, de forma a permitir a identificação do vínculo formal entre a barragem e o empreendedor, viabilizando a atuação dos órgãos fiscalizadores junto aos empreendedores para cumprimento dos regulamentos existentes e aplicação das penalidades previstas na Lei 9.433/97, em caso de desobediência à outorga de uso de recursos hídricos, até que sejam alterados os normativos no que tange às sanções específicas para a segurança de barragens;

9.4.8 criação de canais de comunicação direta entre os órgãos fiscalizadores federais e estaduais do setor de segurança de barragens que permita a intensificação e troca/disseminação de informações, com o fito de buscar a uniformização dos procedimentos alusivos aos diferentes normativos emitidos em cada uma das unidades da federação, e a sensibilização dos governos no sentido de destacar definitivamente e com efetividade a temática de segurança de barragens;

9.4.9 prover as estruturas dos órgãos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos de setor específico com atribuição formal para atuar em segurança de barragens, dotando-as de recursos financeiros e humanos (equipe técnica qualificada), em número suficiente para exercer as atividades, bem como do adequado aparelhamento tecnológico para cumprir as obrigações legais previstas na PNSB e para obter com acurácia as informações a serem enviadas para o Relatório de Segurança de Barragens;

9.5 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH inclua nas discussões das suas Câmaras Técnicas,

com vistas ao exercício de suas competências previstas nos incisos XI e XII do artigo 20 da Lei 12.334/2010 (que alterou o artigo 35 da Lei 9.433/1997):

9.5.1 a questão da ausência de regulamentação da Lei 12.334/2010 pelos órgãos estaduais de recursos hídricos e a falta de uniformização dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.5.2 as conclusões dos processos de revisão/atualização das Resoluções 143 e 144/2012 atualmente em curso no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projetos;

9.5.3 a definição da forma de operacionalização e do rito procedural das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à recuperação/desativação de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.5.4 o maior detalhamento de todos os elementos que efetivamente impliquem comprometimento da segurança de barragens e que devam compor o anexo II da Resolução CNRH 143/2012;

9.5.5 a implementação de ações relativas à segurança de barragens na Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos (CTEM) e na Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia (CTCT) relativamente à educação, capacitação, mobilização, bem como ao desenvolvimento tecnológico, para fins de:

9.5.5.1 propor diretrizes, planos e programas de educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.2 propor e analisar mecanismos de articulação e cooperação entre o poder público, os setores usuários e a sociedade civil quanto à educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.3 propor e analisar mecanismos de mobilização social para fortalecimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

9.5.5.4 propor e analisar mecanismos de difusão da Política Nacional de Segurança de Barragens, tornando efetivos os objetivos e fundamentos da Lei 12.334/2010;

9.5.5.5 propor e analisar diretrizes de disseminação da informação sobre a segurança de barragens voltadas para a sociedade, utilizando as formas de comunicação que alcancem a todos;

9.5.5.6 recomendar critérios referentes ao conteúdo de educação em segurança de barragens nos livros didáticos, assim como para os planos de mídia relacionados ao tema de segurança de barragens;

9.5.5.7 propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas à segurança de barragens;

9.5.5.8 propor diretrizes gerais para capacitação técnica buscando a excelência na área de gestão de segurança de barragens;

9.5.5.9 propor ações, estudos e pesquisas, na área de segurança de barragens, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

9.5.5.10 propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade no que se refere a segurança de barragens;

9.5.5.11 promover um estudo para verificar a possibilidade de adoção imediata de aplicativos de celulares, capazes de minimizar o risco de perda de vidas humanas quando da ocorrência de acidentes com barragens, vez que esses aplicativos tratar-se-iam de verdadeiros sistemas de monitoramento 24 horas por dia dos cidadãos que moram, trabalham ou estejam de passagem nas áreas de risco. Os aplicativos permitiriam que os cidadãos cadastrados fossem avisados do rompimento assim que ele ocorresse, por meio do acionamento de um alarme no seu aparelho celular e, ainda a possibilidade de se inserir nesses aplicativos uma rota de fuga e orientações mínimas às pessoas atingidas por essas catástrofes;

9.6 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que adote providências

tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;

9.7 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional que sejam adotadas as providências no sentido de(a):

9.7.1 criação de canais de comunicação direta (protocolo oficial) com os órgãos de defesa civil nas 3 esferas de governo para fins de atuação conjunta nas ações de prevenção e preparação previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012;

9.7.2 inserir as organizações da sociedade civil, as brigadas municipais e as populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade;

9.7.3 implementação, juntamente com os movimentos sociais, de ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens;

9.8 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Educação que avalie e conveniência e oportunidade de adotar medidas visando a criação de curso de graduação específico na temática de barragens, bem como a inclusão na grade curricular (graduação) das universidades brasileiras do tema segurança de barragens com o objetivo de desenvolver a cultura nacional do tema, ampliando a formação técnica de profissionais na área para o aprimoramento das avaliações acerca da estabilidade estrutural, com vistas ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de rompimentos, estimulando comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres nessa área;

9.9 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que o Incra, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Codevasf e o Dnocs, adotem, caso medidas nesse sentido não tiverem sido adotadas, ações administrativas para o cumprimento do Decreto 9.203/2017 que trata de políticas de governança e gestão de riscos, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

9.10 dar ciência à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados dos elementos a seguir especificados como subsídios para as discussões acerca da eventual alteração do marco legal alusivo à Política Nacional de Segurança de Barragens:

9.10.1 definição/delimitação da área de segurança a jusante dos barramentos para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes, bem como de instalações administrativas/operacionais, de modo a salvaguardar vidas humanas em caso de possíveis acidentes, levando em conta as informações constantes dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, complementarmente às áreas de preservação permanentes previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em seu artigo 4º, inciso III, e artigo 5º, de acordo com a faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

9.10.2 definição de cláusula sancionatória (punitiva) para os casos específicos de descumprimento das disposições legais da Lei 12.334/2010, levando em conta as peculiaridades das barragens de usos múltiplos no tocante às condições financeiras dos empreendedores públicos e privados;

9.10.3 definição da forma de operacionalização e do rito procedural das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à

recuperação/desativação de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.10.4 falta de uniformização dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.10.5 aprimoramento do conceito de empreendedor, hierarquizando os vínculos e as situações superpostas e lacunosas envolvendo direito real sobre a terra, outorga de uso da água, exploração, benefícios privados e coletivos, rios federais e estaduais, órgãos construtores, prefeituras e governos estaduais, convênios e desapropriações, no intuito de evitar que barragens permaneçam órfãs ou com mais de um empreendedor;

9.10.6 criação de comissão específica do Congresso Nacional logo após o recebimento do Relatório de Segurança de Barragens objetivando a discussão das proposições do referido relatório com os principais atores envolvidos e o delineamento das ações a serem adotadas para o aprimoramento da gestão de segurança de barragens;

9.11 comunicar o inteiro teor deste Acórdão aos governos estaduais e aos órgãos estaduais de recursos hídricos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias;

9.12 comunicar à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos/MDR, à Agência Nacional de Águas e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil/MDR o inteiro teor desta decisão;

9.13 dar ciência dessa deliberação ao Comitê Interministerial de Governança - CIG para que avalie a necessidade de novas contribuições na revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, instituída pela Lei 12.334/2010, atualmente em discussão no Congresso Nacional.

10. Ata nº 19/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-19/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.343/2025-GABPRES

Processo: 026.299/2020-8

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 16/04/2025

(Assinado eletronicamente)

PEDRO IVO MARQUES DE MELO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.